



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

**PROJETO DE LEI Nº 756 /2024**

**Autor:** Deputado **FELIPE SOUZA**

ACRESCENTA dispositivos à Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**, usando de suas prerrogativas constitucionais:

#### **DECRETA**

**Art. 1º** - Fica acrescentado o art. 50-A à Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências.

Art. 50-A Fica assegurada ao aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prioridade na matrícula em escola ou creche da rede pública situada próxima à sua residência ou ao local de trabalho de seu responsável.

§1.º O estabelecimento de ensino mais próximo será considerado aquele cuja distância da residência seja menor ou que seja mais fácil o seu acesso por meio de transporte coletivo.

§2º Havendo dois estabelecimentos de ensino considerados próximos, poderá o aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou o seu responsável optar por qualquer um deles.

§3º Para fazer uso do direito, o estudante ou responsável deverá comprovar o vínculo domiciliar através de um comprovante de residência.

§4º O comprovante mencionado no parágrafo anterior não necessita obrigatoriamente estar em nome do responsável pelo aluno.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

---

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de novembro de 2024.

Deputado **FELIPE SOUZA** - PRD  
3º Vice-presidente





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa assegurar a prioridade na matrícula de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas e creches da rede pública localizadas próximas à residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis. Essa medida é fundamental para garantir a inclusão educacional desses alunos, oferecendo-lhes um ambiente que atenda às suas necessidades específicas e ao mesmo tempo facilite o acesso regular e contínuo à educação. O TEA exige atenção especial no ambiente escolar, e a proximidade da unidade educacional, seja da residência ou do local de trabalho do responsável, contribui significativamente para reduzir barreiras ao aprendizado e à socialização.

A definição de estabelecimento de ensino mais próximo, considerando não apenas a distância física, mas também a facilidade de acesso por transporte coletivo, reflete a realidade de muitas famílias que dependem de meios de transporte públicos para realizar deslocamentos diários. Essa abordagem garante que o critério de proximidade seja flexível o suficiente para abarcar as diversas condições de mobilidade dos responsáveis e dos próprios alunos, promovendo a equidade no acesso à educação.

Além disso, a possibilidade de escolha entre dois estabelecimentos considerados próximos, prevista no §2º, garante autonomia à família ou ao aluno com TEA, permitindo a escolha da unidade que melhor se adeque às suas necessidades específicas. Essa escolha reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando que a decisão sobre a unidade escolar leve em consideração o bem-estar do aluno e suas condições particulares.

O §3º, que exige a comprovação de residência para fazer uso do direito à matrícula prioritária, visa garantir a veracidade das informações prestadas, mantendo a transparência e a justiça no processo de matrícula. No entanto, o §4º flexibiliza a apresentação desse comprovante, permitindo que o documento não esteja necessariamente em nome do responsável pelo aluno, considerando a diversidade de arranjos familiares e evitando que burocracias excessivas prejudiquem o exercício de um direito fundamental.

Em suma, esta proposta promove a inclusão educacional de forma justa e eficiente, respeitando as especificidades dos alunos com TEA e suas famílias, ao mesmo tempo em que fortalece o compromisso do Estado com a equidade no acesso à educação.

Diante dos fatos apresentados, conclamo aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

---

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de novembro de 2024.

Deputado **FELIPE SOUZA** - PRD  
3º Vice-presidente



Documento 2024.10000.00000.9.044107  
Data 14/11/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.00000.9.044107**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. FELIPE SOUZA  
**Enviado por:** LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA  
**Data:** 14/11/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** PL